CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 188/2025

AUTORIA: Vereadora Aladilce Souza

EMENTA: "Institui o Programa 'Olha Salvador', com objetivo de promover a Sensibilização Turística no Município de Salvador e dá outras providências."

RELATOR DESIGNADO: Vereador Paulo Magalhães Júnior

RELATÓRIO

Trata-se da análise do **Projeto de Lei nº 188/2025**, de autoria da nobre Vereadora Aladilce Souza, que tem por objetivo central a instituição do Programa "Olha Salvador" no âmbito do Município de Salvador. A proposição visa garantir a promoção de experiências turísticas gratuitas e acessíveis, por meio de passeios guiados em diversas modalidades, como roteiros a pé, circuitos de ônibus, passeios marítimos, rotas ciclísticas e percursos de corrida, destacando os valiosos atrativos históricos, culturais e naturais da cidade.

A **justificativa do projeto** ressalta a importância de democratizar o acesso ao vasto acervo patrimonial de Salvador, transformando a cidade em um verdadeiro museu a céu aberto e fortalecendo o sentimento de pertencimento da população local. A proposta legislativa busca, portanto, explorar o potencial turístico e educativo da cidade de forma estratégica, com a criação de rotas temáticas que valorizem tanto o patrimônio material, como igrejas e museus, quanto o imaterial, como os circuitos do samba, do carnaval e da gastronomia, alinhando-se a políticas públicas bem-sucedidas em outras capitais e cidades globais.

O projeto foi distribuído a esta **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização** para apreciação de seus aspectos financeiros, orçamentários e tributários, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE TÉCNICA

A competência desta Comissão para apreciar a matéria encontra amparo no **artigo 68, inciso III, alínea "d", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91)**. O referido dispositivo estabelece a obrigatoriedade de o colegiado opinar sobre toda e qualquer proposição que, direta ou indiretamente, possa alterar a receita e a despesa do Município.

Sob a ótica do **impacto financeiro**, a análise recai sobre as disposições contidas nos artigos 5º e 6º do Projeto de Lei. O **artigo 6º** estabelece que *"as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser complementadas por patrocínios e editais de fomento"*. Essa redação, embora autorize a geração de despesa, condiciona sua execução à existência de recursos orçamentários já designados para tais finalidades ou à devida suplementação, respeitando os limites e procedimentos da legislação orçamentária vigente.

Adicionalmente, o **artigo 5º, inciso II**, do projeto abre a possibilidade de o Poder Executivo firmar *"parcerias com instituições culturais e entidades locais"*. Essa previsão é de fundamental importância para a análise financeira, pois indica caminhos para a viabilização do programa sem onerar exclusivamente o tesouro municipal. Tais parcerias podem mitigar ou mesmo anular o impacto orçamentário direto, ao permitir o compartilhamento de custos, infraestrutura e recursos humanos, como a capacitação e credenciamento de guias.

O **Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa** desta Casa, datado de 26 de maio de 2025, atestou a inexistência de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema, o que reforça a originalidade e a pertinência da iniciativa. O referido relatório, ao mencionar o **artigo 188 do Regimento Interno**, que trata da iniciativa privativa do Prefeito para projetos que importem em aumento da despesa, levantou um ponto relevante. Contudo, a análise detalhada do projeto, especialmente após a **Emenda Modificativa nº 01/2026** aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça, revela que ele não cria uma despesa imediata e compulsória. A nova redação do artigo 1º, que atribui a implementação ao "Poder Executivo" de forma ampla, sem

vinculação a uma secretaria específica, reforça o caráter de **lei autorizativa**, que se enquadra plenamente na competência parlamentar.

Do ponto de vista material, a proposição se alinha perfeitamente à competência legislativa municipal para legislar sobre **assuntos de interesse local**, como a promoção da cultura, do turismo e do lazer, conforme previsto no **artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal**. A iniciativa não apenas reforça direitos culturais já assegurados no texto constitucional, mas também qualifica a oferta de serviços públicos em Salvador, promovendo a educação patrimonial, a economia criativa e a inclusão social.

A medida representa um avanço significativo na valorização do patrimônio soteropolitano e no fortalecimento da identidade local. Ao garantir o acesso gratuito a experiências turísticas e culturais qualificadas, o projeto estimula o pertencimento, fomenta a geração de renda e posiciona Salvador como um destino ainda mais atrativo e inteligente, gerando impactos positivos que transcendem a esfera turística e beneficiam toda a comunidade.

Portanto, a proposição atende aos requisitos de viabilidade e adequação financeira e orçamentária, não apresentando vícios que justifiquem a sua rejeição no âmbito desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização. A redação do projeto confere ao Poder Executivo a margem necessária para planejar e executar o programa de acordo com as suas capacidades financeiras e operacionais, sem impor um encargo financeiro imediato e insustentável.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando a estrita **adequação financeira e orçamentária** da proposição, que estabelece um programa de relevante interesse social sem criar despesas imediatas e compulsórias para o Município, condicionando sua execução à disponibilidade de dotações próprias e incentivando a formação de parcerias, o voto é **FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 188/2025**, no âmbito desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Salvador, 20 de abril de 2026.

Paulo Magalhães Júnior

Vereador Relator

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 06 / 05 / 2026